



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000279668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009811-78.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado MAURO MEIRA RODRIGUES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 30 de março de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 43093

APEL. Nº: 1009811-78.2025.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE SÃO MIGUEL PAULISTA – 4ª VARA
CÍVEL**

JUÍZA: ADRIANA BERTIER BENEDITO

APTE.: BANCO AGIBANK S/A

APDO.: MAURO MEIRA RODRIGUES NUNES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE – OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS – GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO - DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO NÃO ANUÍDO EXPRESSAMENTE – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOBRADA DO QUE FOI INDEVIDAMENTE COBRADO – DANO MORAL RECONHECIDO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.0000,00 – relação de consumo – indevida manipulação de dados do apelado – operações fraudulentas – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – apelado que foi vítima de golpe através central de atendimento falsa, que culminou na contratação de empréstimo, o qual foi transferido ao fraudador – falha na segurança quanto ao serviço prestado pelo apelante – transações bancárias declaradas inexigíveis, o que era de rigor - restituição dos valores que deve mesmo ocorrer de forma dobrada – conduta do apelante, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil – hipótese que se enquadra na Súmula nº 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC - dano moral – valor da indenização adequado, considerada as circunstâncias do fato – valor que se apresenta proporcional ao dano e que guarda observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais, com tutela de urgência, ajuizada por Mauro Meira Rodrigues Nunes em face de Banco Agibank S.A. Narra o autor que foi vítima de golpe bancário. Afirma que, após ser ludibriado por terceiros que se passaram por funcionários do banco, houve portabilidade indevida de sua conta para o Banco Agibank e consequente contratação fraudulenta de empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 4.322,00, parcelado em 24 vezes de R\$ 526,11, totalizando R\$ 12.626,64 com os encargos. Alega que os valores foram transferidos para terceiros por meio de transações via PIX, e que jamais autorizou a contratação referida, tampouco possui conta junto ao banco réu. Imputa ao requerido a responsabilidade objetiva pelos danos sofridos, sob o fundamento de falha na segurança dos canais bancários, invocando os artigos 14 e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ. Requer, em tutela de urgência, o cancelamento do contrato de empréstimo, a suspensão dos descontos, a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores eventualmente descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da concessão da gratuidade judiciária. O réu apresentou contestação. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria participado da relação jurídica lesiva, uma vez que a transação questionada decorreu de ato voluntário do autor, que teria recebido os valores em sua própria conta e, em seguida, os transferido espontaneamente a terceiros. Aduziu, ainda, que não houve falha na prestação do serviço bancário, tendo sido a contratação realizada com autenticação eletrônica e biometria facial, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Alegou que eventual golpe foi praticado por terceiro estranho à relação contratual, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira, inexistindo nexo causal entre sua conduta e os prejuízos alegados. Argumentou, por fim, que o pedido de indenização por danos morais é descabido por ausência de comprovação do abalo*

moral e que a repetição do indébito é incabível, dada a validade da contratação. Houve réplica. Somente o autor pleiteou a produção de provas.”

A ação foi julgada procedente para o fim de ser declarada a inexistência do contrato de empréstimo bancário nº 1525018378, vinculado ao Banco Agibank. Determinada a cessação de eventuais cobranças futuras. O réu foi condenado na devolução dobrada dos valores eventualmente descontados da conta do autor em razão do referido contrato, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Ele também foi condenado no pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. A sentença está a fls. 231/234.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 238/256). Afirma que não houve falha na prestação dos serviços. A contratação foi lícita. Não havia valores a serem restituídos. Sustentou não haver dano moral a ser indenizado. Formulou pedido subsidiário de redução do valor da indenização arbitrado. Requeveu que fosse autorizada a compensação de valores. Pediu a condenação do autor como litigante de má-fé. Por conta do que expôs, pugnou pela reforma da sentença.

O apelado, em sua resposta (fls. 266/270), pediu que o recurso não fosse acolhido.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas corretamente. Desse modo, o recurso comporta conhecimento, adiantando-se que o recurso é desprovido.

A questão foi assim dirimida: *“A relação jurídica posta sob análise é de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º da Lei 8.078/90), notadamente quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços bancários. Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. No mérito, assiste razão ao autor. Os documentos apresentados pelo próprio banco demandado demonstram a fragilidade*

de seu sistema de contratação e segurança digital, ficando longe de comprovar a higidez das contratações, isto é, de revelar a efetiva manifestação de vontade do consumidor voltada à celebração do contrato. Limitou-se o réu a juntar extrato da operação e movimentação da conta corrente vinculada ao empréstimo, sem comprovar, de forma idônea, a formalização regular do negócio. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a coleta de biometria facial, fotografia do autor, cópia dos documentos apresentados no momento da contratação, tampouco prova de geolocalização da assinatura eletrônica. Igualmente, inexistente contrato assinado de próprio punho ou por certificação digital atribuível ao autor. A ausência desses elementos compromete a validade da contratação, especialmente diante da alegação específica de fraude e de desconhecimento da operação, não sendo possível presumir a regularidade de negócio jurídico cuja formação carece de comprovação mínima de autenticidade. Ademais, o endereço e o telefone que constam do contrato divergem do endereço e do telefone celular do autor. Com efeito, diante do conjunto probatório apresentado, conclui-se pela ocorrência de fraude bancária. A abertura da conta corrente e a contratação do empréstimo não decorreram de ato voluntário do autor, sendo manifestamente produtos de ação de terceiros. Ainda que a fraude tenha sido perpetrada por agente externo, a responsabilidade da instituição financeira não se afasta, uma vez que decorre de risco inerente à atividade bancária, notadamente em ambiente digital disponibilizado pela própria instituição, tratando-se de fortuito interno. Assim, impõe-se reconhecer a inexistência do débito e declarar a nulidade do contrato fraudulento, bem como condenar o réu à restituição de eventuais valores descontados da conta do autor, em razão do referido contrato. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo configurado o dever de indenizar. A contratação indevida de empréstimo em nome do consumidor, com movimentação de valores sem sua autorização, além do risco de comprometimento de sua renda, acarreta violação aos direitos da personalidade, configurando dano moral in re ipsa. O valor da indenização deve ser fixado de modo a cumprir sua função reparatória e pedagógica, sem representar enriquecimento sem causa. Assim, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso – contratação - (Súmula 54 do STJ).”

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescentam-se os seguintes argumentos.

Note-se que a controvérsia se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297 do STJ1. Por isso, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3o, in verbis:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão do apelado e patente a hipossuficiência dele, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao apelante demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o apelante tinha que comprovar que a operação impugnada era mesmo de responsabilidade do apelado ou que, sendo fraudulenta, isso ocorreu por culpa exclusiva dele - ônus do qual não se desincumbiu.

A despeito de o apelado ter sido enganado pelo fraudadores – e, por isso, de alguma forma, contribuído para que o golpe fosse perpetrado –, a responsabilidade pelo evento não foi exclusivamente dele. Restou incontroverso nos autos que a apelado sofreu o golpe através de contato telefônico (central de atendimento falsa).

É medida básica de segurança das instituições financeiras que nas contratações de empréstimos e em movimentações atípicas em conta corrente, proceder ao bloqueio preventivo das operações e, na sequência, fazer contato com seus clientes – caso dos autos. Por óbvio, que não foram tomadas tais providências – por isso, deveria mesmo ser proclamada a nulidade da operação impugnada.

Insiste-se: é sabido que os sistemas de segurança dos bancos contatam os clientes e tomam providências outras quando percebem movimentações estranhas no uso de conta corrente, cartões e contratações de empréstimos. Havendo movimentação discrepante com o perfil do cliente, o sistema “dispara o alarme”. A partir daí, os mecanismos de segurança são acionados, sendo colocadas em práticas medidas que se iniciam com bloqueio provisório, seguido de contato com o cliente, para confirmação da veracidade das operações.

Nem se diga que o evento foi de responsabilidade exclusiva do terceiro golpista, o que isentaria o apelante de responsabilidade.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No mais, o apelado lavrou boletim de ocorrência (fls. 12/13).

Ressalte-se que, embora seja recomendada a cautela por parte do consumidor, nas tratativas via telefone e internet conforme orientações dos

bancos, não há possibilidade de transferir a responsabilidade ao apelado sobre as transferências bancárias e empréstimos, realizados de forma fraudulenta.

Anote-se que os documentos juntados pelo apelante (fls. 189, 192/191, 192/200, 201/213, 214/220 e 221), não são suficientes à comprovação de regularidade da contratação. O apelante se descurou em comprovar a autenticidade dos documentos exibidos e impugnados pelo apelado. Em verdade, o que se constatou é que a forma como os fatos ocorreram configurou-se na imposição de um negócio inexplicado à vulnerável – idoso consumidor – o que levou a correta determinação da devolução do indevido.

Repise-se: A contratação foi negada pelo apelado, o apelante se descurou em comprovar a regularidade na contratação.

Assim, porque não comprovada a regularidade no pedido de portabilidade do empréstimo, que culminou na abertura de conta corrente em nome do apelado e, posteriormente à transferência do valor da operação para conta de terceiro - era inevitável a declaração de inexistência de relação negocial.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade do banco no caso vertente, sendo impositiva a declaração de inexigibilidade do débito.

Conforme consignado na sentença, não foi apresentada biometria facial, cópia de documentos apresentados para a formalização da contratação, bem como não foi apresentada geolocalização da assinatura eletrônica. Chama a atenção o fato de o extrato bancário constar a liberação do crédito no valor de R\$ 4.322,12 e a transferência na mesma data para conta de terceiro do valor de R\$ 4.322,00.

Conforme já assinalado, cumpria ao sistema de segurança do banco, proceder ao bloqueio preventivo da operação e entrar em contato com o cliente para a confirmação. Ao não fazer isso, o apelante contribuiu diretamente para o sucesso do golpe. Excluiu-se, assim, a culpa exclusiva do consumidor e, conseqüentemente, a hipótese de isenção prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

A par disso, houve claramente vazamento de informações. Se isso não tivesse ocorrido, o golpe igualmente não seria perpetrado.

Portanto, é incontroverso o golpe que vitimou o apelado e a falha do sistema da instituição financeira. Por conta disso, não há como afastar a

responsabilidade do apelante no caso vertente - não houve imputação de culpa exclusiva ao consumidor -, sendo impositivo o cancelamento do contrato impugnado.

Na linha da responsabilidade da instituição financeira em situação assemelhada, tem-se a seguinte decisão do STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de

gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

A devolução dos valores indevidamente descontados deve mesmo ser dobrada.

A elaboração fraudulenta da portabilidade inevitavelmente partiu de alguém vinculado ao apelante, ensejando a inclusão de parcelas a serem debitadas em conta corrente aberta sem o consentimento do apelado.

Alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses - e, portanto, vulneráveis de forma particular -, de produtos como os

empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável ou em conta corrente. Para tanto, de forma estarrecedora, estão sendo falsificadas as assinaturas dos “mutuários”, escolhidos a dedo.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé - dolo, em verdade - é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao apelante, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula nº 159 do STF.

O dano moral se patenteou.

O simples fato de o apelado ser indevidamente responsabilizado por transações indevidas feitas por golpistas, traz-lhe inegável prejuízo de imagem e aflição pessoal, sendo razão suficiente para dar ensejo ao surgimento de danos morais.

A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratemplos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do consumidor.

Não há como se negar os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos pelo apelado. Houve assim violação à paz de espírito do apelado - bem da personalidade. A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral, mais recentemente, acabou ganhando outra roupagem teórica - a teoria do desvio produtivo.

A respeito, de se examinar o seguinte acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E

INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

No mesmo sentido: AREsp 1.132.385/SP, 3ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Paulo De Tarso Sanseverino; AREsp 1.241.259/SP, 4ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Antonio Carlos Ferreira.

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre

sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral. É o que se tem no caso dos autos.

Assim, caracterizado o dano moral causado ao apelado, decorrente tanto da falha na prestação de serviços por parte do apelante, como da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema.

Presentes o dano moral em desfavor do apelado e a responsabilidade do apelante, passa-se à análise do *quantum* cabível.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, levadas em contas tais diretrizes, considera-se adequado o valor fixado na sentença R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

A quantia ora estipulada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, ao compelir as instituições financeiras a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter ainda é combatido por alguns, mas atualmente prevalece na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

Descabida a pretensão do apelante de compensação de valores. Incontroverso nos autos a disponibilização do valor da operação fraudulenta para a conta de terceiros fraudadores.

Em suma, a lide foi corretamente desatada pela r. sentença e

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merece ser prestigiada.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor da procuradora da apelada para 18% (dezoito por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator